



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 39/2013

São Luís, 05 de setembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	37
Atos dos Relatores	41

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 1059 de 27 de agosto de 2013.**

Inclusão de dependente para fins de Salário Família e imposto de renda

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº **9471/2013/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do artigo 196, II da Lei 6.107/94, à servidora **Regivânia Alves Batista**, matrícula 7245, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos, 01 (uma) cota de salário-família em favor de seu filho **Guilherme Batista Rabelo**, nascido em 10/02/2011.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 27 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Portaria Nº 1072, de 02 de setembro de 2013.

Inclusão de dependente para fins de Dedução de Imposto de Renda.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o Processo nº **9471/2012/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos dos incisos I, III e VI do art. 35 da Lei 9.250/95, alterada pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, à servidora **Regivânia Alves Batista**, matrícula 7245, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seu filho **Guilherme Batista Rabelo**, nascido em 10 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 02 de setembro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2013 – CLC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **19/09/2013, às 9h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição eventual de material elétrico, hidráulico, sanitário e ferramentas, conforme as quantidades e especificações descritas no Edital, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia **19/09/2013**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 05 de setembro de 2013. Rafael Antônio Corrêa Coêlho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

DECISÕES

Processo n.º 2073/2013-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2012

Consultante: Suely Almeida Mendes

Entidade: Secretária Municipal de Educação de Timon

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta. Ex- Secretária de Educação do Município de Timon. Não conhecimento. Ilegitimidade da parte. Ausência de pedido específico e claro.

DECISÃO PL-TCE N.º 28/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Suely Almeida Mendes, ex-Secretária de Educação de Timon, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem indeferir o pedido, devido o não reconhecimento da legitimidade e do interesse processual da parte para formular consultas a esta Corte de Contas, além do questionamento não ser claro e objetivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

ACÓRDÃOS

Processo n.º 3161/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb da Prefeitura de Buriti Bravo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 956/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2007/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 712.601,93 (setecentos e doze mil, seiscentos e um reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.2 e 3.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 752/2009–UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 517/2012–UTCOG/NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 356.300,96 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos reais e noventa e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos itens 2 (seção II); 3.3.1, 3.3.2 e 3.4 (seção III) do RIT n.º 752/2009–UTCOG/NACOG e no RITC n.º 517/2012–UTCOG/NACOG;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3162/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Buriti Bravo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 957/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2004/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 282.259,84 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, itens 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 749/2009-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 514/2012-UTCOG/NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa

no valor de R\$ 141.129,92 (cento e quarenta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos itens 2 (seção II), 1.1, 1.2, 1.1.1, 2.3.1, 2.3.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 (seção III) no RIT n.º 749/2009-UTCOG/NACOG e no RITC n.º 514/2012-UTCOG/NACOG;

e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei Orgânica multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2008, conforme item 5.1 (seção III) do RIT n.º 749/2009-UTCOG/NACOG e RITC n.º 514/2012-UTCOG/NACOG;

f) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2008, conforme item 5.1 (seção III) do RIT n.º 749/2009-UTCOG/NACOG e RITC n.º 514/2012-UTCOG/NACOG;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3163/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS da Prefeitura de Buriti Bravo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 958/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS da Prefeitura de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2005/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 80.674,89 (oitenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.2 e 3.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 750/2009–UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 515/2012–UTCOG/NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 80.674,89 (oitenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos itens 2 (seção II); 3.3.1, 3.3.2 e 3.4 (seção III) do RIT n.º 750/2009–UTCOG/NACOG e no RITC n.º 515/2012–UTCOG/NACOG;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3164/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMAS da Prefeitura de Buriti Bravo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor

Raimundo Nonato Pereira Ferreira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 959/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS da Prefeitura de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2006/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.281,25 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.4.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 751/2009-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 516/2012-UTCOG/NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 9.140,62 (nove mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas formais apontadas nos itens 2 (seção II); 1.1, 1.2 e 3.3.4.1 (seção III) do RIT n.º 751/2009-UTCOG/NACOG e no RITC n.º 516/2012-UTCOG/NACOG;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3329/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

Responsável: Custódio Ferraz Gomes, brasileiro, casado, CPF nº 101.054.413-68, residente e domiciliado na Rua Félix Gomes, nº 434, Centro, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Custódio Ferraz Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2008. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Amarante do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 960/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Custódio Ferraz Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4416/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Custódio Ferraz Gomes, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas no item 2 (seção II) e nos subitens 3.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 6.2, 6.3 e 6.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 272/2010-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) condenar o responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de R\$ 26.618,76 (vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, detalhadas no subitem 4.3.2 da seção III do RIT n.º 272/2010-UTCGE-NUPEC 2;
- d) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 5.323,75 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2008, subitem 9.1 do RIT n.º 272/2010-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e”, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Custódio Ferraz Gomes;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Amarante do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2813/2009-TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Axixá**Recorrente:** João Marques Oliveira (CPF n.º 149.741.423-72), residente na Rua Adelino Fontoura, n.º 84, Centro, Axixá, CEP 65.108-000**Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527**Recorrido:** Acórdão PL-TCE n.º 564/2012**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara de Axixá, João Marques Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 564/2012, relativo à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 564/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 961/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Axixá, Senhor João Marques Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 564/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve obscuridade, omissão ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 564/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1691/2010-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Câmara Municipal de Anajatuba**Responsável:** Manuel de Jesus Martins Rodrigues (CPF n.º 248.401.653-00), residente e domiciliado no Povoado Areal – Zona Rural de Anajatuba/MA, CEP 65.490-000.**Ministério Público de Contas:** Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Justiça, à Procuradoria Geral do Município de Anajatuba e à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 02/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4941/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

D) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 377/2011 UTCGE-NUPEC 2:

- a) inconsistência no Balanço Orçamentário, contrariando o art. 102 da Lei n.º 4.320/1964;

- b) contabilização indevida dos serviços de assessoria jurídica;
- c) ausência de comprovantes das despesas extra orçamentárias;
- d) pagamento de juros indevidos ao INSS, contrariando o art. 195, I, da CF/1988, c/c o art. 168-A do Código Penal, e o art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991;
- e) ocorrências em processos licitatórios, contrariando os arts. 23, 24, 25, 26, 38, III, e 65 da Lei nº 8.666/1993;
- f) inconsistência do Balanço Financeiro, contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/1964;
- g) ausência do comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS), no valor de R\$ 6.031,74 (seis mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), e do IRRF, no R\$ 1.383,98 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos);
- h) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados/desincorporados até o final do exercício anterior, descumprindo, em parte, o item X do anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;
- i) Não há informação sobre a forma de pagamento dos salários;
- j) ausência do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores, descumprindo os arts. 37, I, II e V e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988;
- k) não houve o pagamento do 13º salário aos servidores. O benefício foi concedido somente à servidora Vera Lúcia Moreno;
- l) ausência da lei que dispõe sobre a remuneração dos vereadores, em desacordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal/1988;
- m) os gastos com a folha de pagamento da Câmara corresponderam a 71,82% do total de repasse do executivo, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001;
- n) ausência das cópias das atas das sessões que comprovem a aprovação dos relatórios pelo plenário da Câmara em desacordo com o exigido na Resolução TCE/MA nº 108/2006 e no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- II) imputar ao responsável débito no valor de R\$ 5.502,20 (cinco mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, concernente a despesa realizada sem Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos nos meses de junho e dezembro/2009, conforme demonstrado no item 2.3.1.3 da seção 2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 377/2011 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;
- III) aplicar ao responsável multa de 10% do débito imputado no item acima, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.258/2005, correspondente ao valor de R\$ 550,22 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), a ser recolhida ao erário estadual sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens 2.3, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.4, 2.3.2.1, 2.3.2.2 da seção 2, itens 3.2, 3.3, da seção 3, item 4.1 da seção 4, itens 6.1, 6.1.1, 6.1.1.1, 6.1.2.2, da seção 6, no item 7.2 da seção 7 e no item 8 da seção 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 377/2011 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V) determinar o aumento das multas consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 10.550,22, tendo como devedor o Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues;
- VII) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da IN TCE/MA nº 009/2005);
- VIII) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Anajatuba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 5.502,20 (cinco mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos), tendo como devedor o Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues;
- IX) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a respeito da irregularidade apontada no item 3.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 377/2011 UTCGE/NUPEC 2.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2681/2009-TCE/MA**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Raposa**Responsável:** Eudes da Silva Barros, CPF nº 558.641.713-87, RG nº 25546322003-0, residente à Av. Principal, nº 100, Inhaúma, Raposa/MA, CEP 65.138-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, presidente da Câmara Municipal de Raposa, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Raposa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 47/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Eudes da Silva Barros, presidente da Câmara Municipal de Raposa, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Raposa, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 387/2010:

a1) despesas pagas antes da apresentação e validação do DANFOP, contrariando o disposto no art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 3.2.1 do RIT nº 387/2010);

a2) de acordo com o comparativo realizado entre a despesa autorizada e a realizada (fl. 14, balanço geral), o montante designado de recursos disponíveis na dotação orçamentária 3.3.90.92 (Despesas de Exercícios Anteriores) foi de R\$ 1.200,00, no entanto, de acordo com o exposto no subitem 3.2.2, seção III do RIT, apurou-se que o valor realizado foi de R\$ 2.221,91 (seção III, item 3.2.5 do RIT nº 387/2010);

a3) não houve a retenção do valor total de R\$ 23.940,00 do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no exercício financeiro, dos vereadores Clodomir de Oliveira Santos, Félix Marques Moreira, Francisco Lázaro Carvalho Filho, Orlando Marques Silva, Roberto Farias Neto e Valmir das Chagas Araújo, sendo que o valor mensal dos subsídios de cada um era de R\$ 2.000,00, assim como não houve a retenção do IRRF dos valores pagos, mensalmente, ao assessor jurídico, Senhor Manoel Antônio Xavier (seção III, item 4.1.2 do RIT nº 387/2010);

a4) não constam nos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) apresentados o comprovante de recolhimento bancário ou a devida autenticação bancária que comprove o efetivo recebimento dos valores pelos cofres públicos. Nos documentos apresentados consta apenas a rubrica da tesoureira da prefeitura, Senhora Maria do Carmo F. V. Carneiro. Ressalta-se que, segundo o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa do município deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais. Os valores somam R\$ 3.900,99 relativos a IRRF e ISS (seção III, item 4.1.3 do RIT nº 387/2010);

a5) irregularidades na Carta Convite nº 001/2008, referente à aquisição de combustíveis junto ao Posto Americano Ltda. no valor de R\$ 20.093,00: a documentação apresentada possui apenas a autuação e não constam as demais exigências do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.1 do RIT nº 387/2010);

a6) irregularidades na Carta Convite nº 002/2008, referente à locação de veículos pelo valor de R\$ 13.000,00 perante a credora Deuzenice Torres dos Santos: a documentação apresentada possui apenas a autuação e não constam as demais exigências do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.2 do RIT nº 387/2010);

a7) irregularidades na Carta Convite nº 003/2008, referente à aquisição de material de expediente no valor de R\$ 11.292,50, junto à M. dos M. D. Araújo: a documentação apresentada possui apenas a autuação e não constam as demais exigências do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4.2.3 do RIT nº 387/2010);

a8) ausência de procedimento licitatório ou de dispensa atinente a serviços de produção e divulgação de materiais de interesse da Câmara Municipal no valor de R\$ 9.000,00 perante os credores R. N. S. de Aguiar Edição e Impre de Jornais e Visual Mídia e Marketing Ltda. (seção III, item 4.2.5 do RIT nº 387/2010);

a9) foi apresentada a Lei Municipal nº 121, de 17.08.2007, que fixa o valor do subsídio do presidente da Câmara em R\$ 4.000,00 e o dos demais vereadores em R\$ 2.000,00. No entanto, tal lei não indica a que período os valores fixados se referem. Ressalta-se que a Constituição Federal no art. 29, VI, determina que a fixação seja em cada legislatura para a subsequente (seção III, item 6.2 do RIT nº 387/2010);

a10) não foi apresentado o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores efetivos (seção III, item 6.4.1 do RIT nº 387/2010);

a11) a despesa com a contratação dos assessores, no valor total de R\$ 40.200,00, foi indevidamente classificada na dotação "3.3.90.36 – outros serviços de terceiros pessoa física". De acordo com o art. 1º da Resolução nº 06/2002 da Câmara Municipal, os cargos de assessores são integrantes do quadro de pessoal (seção III, item 6.4.2 do RIT nº 387/2010);

a12) a remuneração do presidente da Câmara Municipal atingiu 32,30% do subsídio de um Deputado Estadual, descumprindo a norma contida no art. 29, VI, da Constituição Federal (30%) (seção III, item 6.5.1 do RIT nº 387/2010);

a13) não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos assessores José Raimundo Ferreira Verde, Manoel Antônio Xavier, Jocimar

Pereira Espínola e Walkir da Silva Marinho (seção III, item 6.6.2 do RIT nº 387/2010);

a14) de acordo com o comparativo realizado entre a despesa autorizada e a realizada, a despesa total com obrigações patronais foi de R\$ 75.737,34. No entanto, deste valor, R\$ 3.808,88 refere-se a pagamento indevido de multas e juros por recolhimento fora do prazo (seção III, item 6.6.3 do RIT nº 387/2010);

b condenar o responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, ao pagamento do débito de R\$ 31.649,87 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a3”, “a4” e “a14”;

c aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, a multa de R\$ 3.164,98 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Raposa, no exercício financeiro de 2008, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas nos itens “a1”, “a2”, “a5”, “a6”, “a7”, “a8”, “a9”, “a10”, “a11”, “a12” e “a13”;

e determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 6.164,98 (R\$ 3.164,98 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Eudes da Silva Barros.

h enviar à Procuradoria Geral do Município de Raposa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial e cobrança do valor imputado de R\$ 31.649,87 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) tendo como devedor o Senhor Eudes da Silva Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n° 10414/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Fortuna

Recorrente: Ricarda Reis Barbosa, brasileira, solteira, CPF nº 930.131.403/72 e RG nº 1443550200-2 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, s/nº, Piauí, CEP: 65695-000 - Fortuna-MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 768/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ricarda Reis Barbosa, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Fortuna no exercício financeiro de 2009, em face do Acórdão PL-TCE nº 768/2011, que julgou irregulares as contas e aplicou multa. Não conhecimento. Manutenção in totum da decisão atacada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 245/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Fortuna, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ricarda Reis Barbosa, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 768/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, instituída pela Lei nº 8.258, de 6/6/2005 e nos arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 663/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso de reconsideração, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 139 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2909/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Ordenador de despesa: Nehemias Gomes da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 050.187.813-00 e RG nº 98880 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Vila Nova, nº 55, Centro, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Nehemias Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene no exercício financeiro de 2008. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Ribamar Fiquene e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 270/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Nehemias Gomes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 486/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Nehemias Gomes da Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhadas nos subitens 2.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 4.4, I, 4.2, II, 4.2.2.1, 4.3.2, 4.3.4, 6.2, 6.5.1, 6.5.5, 8.1 e 8.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 123/2010-UTCGE-NUPEC 2;
- c) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de R\$ 8.436,64 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado na seção III, subitens 4.3.2, 4.3.4 e 6.5.1 do RIT n.º 123/2010-UTCGE-NUPEC 2;
- d) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.687,32 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Nehemias Gomes da Silva;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado;
- i) enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social uma via deste Acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3767/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão

Ordenador de despesa: Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, brasileira, casada, CPF nº 730.371.503-78 e RG nº 20214494-1 SSP/MA, residente e domiciliada na Residencial Fazenda Avarandado, s/nº, KM 01, Avarandado, CEP 65923-000, Amarante do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2010. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Amarante do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 271/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 212/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar a responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, ao pagamento do débito de R\$ 64.952,58 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das falhas e irregularidades apuradas no processo de contas, conforme detalhada no subitem 4.3.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 3/2012-UTCGE-NUPEC 2;
- c) aplicar à gestora municipal, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 64.952,58 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à gestora, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1.3 (seção I), 2.2, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6, 2.3.1.7, 2.3.1.8, 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3, 5.1, 5.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.2, 6.3, 6.3.1, 7.2 e 8 (seção II) do RIT nº 3/2012-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar a gestora, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 12.960,00 (doze mil, novecentos e sessenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) do exercício financeiro de 2010, item 8, seção II, do RIT nº 3/2012-UTCGE-NUPEC 2, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e”, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora. Valkíria Nárrima Carreiro Sucupira Teixeira;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Amarante do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3592/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Raimundo Nilo Maciel (CPF n.º 029.075.503-49), residente na Avenida Povoado Ponta da Ilha, n.º 100, Centro, Matões do Norte, CEP

65.468-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2008. Câmara Municipal de Matões do Norte. Responsabilidade do Presidente Raimundo Nilo Maciel. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 361/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte, Senhor Raimundo Nilo Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 843/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte, Raimundo Nilo Maciel, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Nilo Maciel, a multas no total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 30/2011

b1) ausência do plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal e no Anexo II, inciso XII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) validação de Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP) realizada após o pagamento da despesa (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o art. 7.º do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 4.3.1);

b3) não pagamento do 13º salário aos servidores da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); impossibilidade de análise efetiva do indicador gestão de pessoal, em razão da ausência do plano de carreira, cargos e salários dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); ausência da lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura referente ao quadriênio 2004/2008 (multa de R\$ 2.000,00); e gastos com folha de pagamento correspondentes a 73,93%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam os arts. 7.º, VIII, 29, VI, 29-A, § 1.º, 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal e no Anexo II, incisos XI e XII, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 4.1.1, 6.2 a 6.4 e 6.5.4, do RIT n.º 30/2011);

b4) prestação de contas da Câmara elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado (multa de R\$ 2.000,00), resultando no descumprimento ao art. 5.º, § 7.º, c/c o art. 12, § 2.º, da IN nº 009/2005 (seção III, item 8.2);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Nilo Maciel, a multa no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 55, § 2.º, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 276, § 3.º, I a IV, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, item 9.1, do RIT n.º 30/2011;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 24.080,00 (R\$ 14.000,00 + R\$ 10.080,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Raimundo Nilo Maciel

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yédo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4385/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF n.º 177.220.983-04) residente na Rua 02 de Novembro, s/n, Bairro Aviação, Cândido Mendes, CEP 65.280-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA n.º 9.152

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cândido Mendes, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 362/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Prefeito, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3807/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multa no valor de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 - LOTCE/MA, no art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs e de documentos que evidenciem a publicação dos RGFs do exercício financeiro de 2008 (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 373/2010);

b) aplicar ao Prefeito, José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs, relativos ao exercício financeiro de 2008, bem como da ausência de comprovação de publicação (seção IV, item 13.3, do RIT n.º 373/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 38.160,00 (R\$ 34.560,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4386/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF n.º 177.220.983-04) residente na Rua 02 de Novembro, s/n, Bairro Aviação, Cândido Mendes, CEP: 65.280-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA n.º 9.152

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 363/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3808/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multas no total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 374, UTCOG/NACOG, de 13 de agosto de 2010 (fls. 2 a 13), a seguir:

b1) ausência dos comprovantes de recolhimento da receita própria ao erário municipal (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os valores do saldo de caixa e banco registrados no balanço financeiro, quando comparados aos valores demonstrados no termo de conferência de caixa e conciliação bancária (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 1º, Anexo I, Módulo II, item III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 1.1 e 1.2);

b2) ausência de processos licitatórios referentes à medição de estrada vicinal, no montante de R\$ 382.620,00 (multa de R\$ 4.000,00); à construção de estrada, totalizando R\$ 308.900,00 (multa de R\$ 4.000,00); à recuperação de estrada, totalizando R\$ 197.000,00 (multa de R\$ 3.000,00); à construção de eletrificação rural, no montante de R\$ 90.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à construção de ponte de madeira, no total de R\$ 108.590,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de combustível, totalizando de R\$ 16.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3.1 e 4);

b3) ausência da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 4.3);

c) condenar o responsável, Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ao pagamento do débito de R\$ 1.387.078,50 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, setenta e oito reais e cinquenta centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) emissão de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP, referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 16.000,00, infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 2, do RIT n.º 374/2010);

c2) ausência de nota fiscal, referente à medição de estrada vicinal, no valor de R\$ 179.000,00, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 4, do RIT n.º 374/2010);

c3) ausência de folhas de pagamento correspondentes aos meses de janeiro a agosto e de outubro a dezembro, no montante de R\$ 1.192.078,50, inobservando o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 5, do RIT n.º 374/2010);

d) aplicar ao responsável, o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multa de R\$ 277.415,70 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c 66, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 2, 4 e 5, do RIT n.º 374/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 300.415,70 (R\$ 23.000,00 + R\$ 277.415,70), tendo como devedor o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.387.078,50 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, setenta e oito reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yédo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4387/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF n.º 177.220.983-04) residente na Rua 02 de Novembro, s/n.º, Bairro Aviação, Cândido Mendes, CEP 65.280-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA n.º 9.152

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 364/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3809/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas de gestores do FMS de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multas no total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 375, UTCOG/NACOG, de 13 de agosto de 2010 (fls. 02 a 09), a seguir:

b1) ausência do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00); do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00); e da aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III - B, itens XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 375/2010);

b2) ausência da documentação probante da receita (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os valores do saldo de caixa e banco registrados no balanço financeiro, quando comparados aos valores demonstrados no termo de conferência de caixa e conciliação bancária (multa de R\$ 2.000,00), contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III - B, item III, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 1.1 e 1.2, do RIT n.º 375/2010);

b3) ausência de procedimentos licitatórios referentes à aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 231.986,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material odontológico no total de R\$ 42.869,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material hospitalar, totalizando R\$ 190.720,00 (multa de R\$ 3.000,00); aquisição de material de expediente e limpeza, no montante de R\$ 173.224,00 (multa de R\$ 3.000,00); à aquisição de material cirúrgico, no total de R\$ 151.699,67 (multa de R\$ 3.000,00); à aquisição de combustível, somando R\$ 24.300,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 2.3, do RIT n.º 375/2010);

c) condenar o responsável, Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ao pagamento do débito de R\$ 1.227.833,68 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) contabilização de receita no valor de R\$ 1.981.828,97, menor que o valor apurado pelo TCE de R\$ 2.039.962,55, caracterizando omissão de receita no valor de R\$ 58.133,58, inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.2.1, do RIT n.º 375/2010);

c2) emissão de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal/DANFOP, referente à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 19.016,00; à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 5.300,00; à aquisição de equipamentos hospitalar, no valor de R\$ 154.699,37, essas ocorrências totalizam R\$ 179.015,37, infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 2, do RIT n.º

375/2010);

c3) ausência de nota fiscal referente à aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 18.540,00, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, (seção III, item 3, do RIT n.º 375/2010);

c4) ausência de folhas de pagamento, no montante de R\$ 972.144,73, infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 4, do RIT n.º 375/2010);

d) aplicar ao responsável, o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multa de R\$ 245.566,74 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c 66 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 1.2.1, 2, 3 e 4, do RIT n.º 375/2010;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 270.566,74 (R\$ 25.000,00 + R\$ 245.566,74), tendo como devedor o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.227.833,68 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedor o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7629/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF n.º 177.220.983-04) residente na Rua 02 de Novembro, s/n.º, Bairro Aviação, Cândido Mendes, CEP 65.280-000

Procuradores constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA n.º 9.152

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 365/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo o Parecer n.º 3810/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multas no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 376, UTCOG/NACOG, de 13 de agosto de 2010 (fls. 02 a 09), a seguir:

b1) ausência do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00); dos extratos bancários completos (multa de R\$ 2.000,00); do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00); do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00); e da aprovação das contas pelo Prefeito (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5.º, § 9º, Anexo I, Módulo III - B, itens VIII, IX, XIV, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) divergência entre os valores do saldo de caixa e banco registrados no balanço financeiro, quando comparados aos valores demonstrados no termo de conferência de caixa e conciliação bancária (multa de R\$ 2.000,00); e divergência entre a receita contabilizada pela Prefeitura e a apurada pelo TCE (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 1.2 e 1.2.1);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo como devedor o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 7961/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF n.º 177.220.983-04) residente na Rua 02 de Novembro, s/n, Bairro Aviação, Cândido Mendes, CEP 65.280-000

Procuradores constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA n.º 9.152

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco. Exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 366/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 3811/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multas no total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º,

do Regimento Interno do TCE/MA devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 377, UTCOG/NACOG, de 13 de agosto de 2010 (fls. 02 a 11), a seguir:

b1) ausência do balanço patrimonial e da demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00); da relação das inscrições em restos a pagar (multa de R\$ 2.000,00); do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00); do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00); da aprovação das contas pelo prefeito (multa de R\$ 2.000,00); da cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social (multa de R\$ 2.000,00); do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso (multa de R\$ 2.000,00); cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00); e do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB (multa de R\$ 2.000,00), ocorrências que contrariam o art. 34 da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, o art. 7º, incisos I, II, III, VI e VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 014, de 8 de agosto de 2007 e o art. 5º, § 9º, Anexo I, módulo III - B, itens VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 377/2010);

b2) impossibilidade de confirmar a veracidade do saldo financeiro no exercício, devido à ausência do balanço financeiro (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 9º, Anexo I, Módulo III - B, item III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 1.2, do RIT n.º 377/2010);

b3) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de expediente, no valor R\$ 74.773,66 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de equipamentos para escola, no valor de R\$ 46.720,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de materiais diversos, no valor de R\$ 21.057,50 (multa de R\$ 2.000,00); à elaboração de projetos, no total de R\$ 50.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); à construção de sala de aula, no valor de R\$ 18.454,00 (multa de R\$ 2.000,00); e a curso de aperfeiçoamento de professores, no valor de R\$ 70.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 1, do RIT n.º 377/2010);

c) condenar o responsável, Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ao pagamento do débito de R\$ 5.653.135,14 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) contabilização de receita no valor de R\$ 6.321.510,23, menor que o valor apurado pelo TCE de R\$ 6.782.508,16, caracterizando omissão de receita no valor de R\$ 460.997,93, inobservando os arts. 83, 85, 89 e 103 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 1.2.1, do RIT n.º 377/2010);

c2) emissão de notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/DANFOP referente à aquisição de livros didáticos, no valor R\$ 5.012,70; à aquisição de cimento, no valor R\$ 6.650,00; à aquisição de equipamentos para escola, no valor de R\$ 46.720,00; à aquisição de materiais diversos, no valor de R\$ 21.057,50, essas ocorrências totalizam R\$ 79.440,20, infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 2, do RIT n.º 377/2010);

c3) ausência de nota fiscal relativa a livros didáticos, no valor de R\$ 75.980,00, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 4, do RIT n.º 377/2010);

c4) ausência de folhas de pagamento correspondentes ao exercício financeiro, no montante de R\$ 5.036.717,01, infringindo o art. 63, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.441, de 26 de julho de 2006, regulamentada pelo Decreto 22.513, de 6 de outubro de 2006 (seção III, item 5, do RIT n.º 377/2010);

d) aplicar ao responsável, o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, multa de R\$ 1.130.627,03 (um milhão, cento e trinta mil, seiscentos e vinte e sete reais e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c 66 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 1.2.1, 2, 4 e 5, do RIT n.º 377/2010;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.164.627,03 (R\$ 34.000,00 + R\$ 1.130.627,03), tendo como devedor o Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Cândido Mendes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 5.653.135,14 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos), tendo como devedor Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2612/2009 - TCE/MA**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão**Responsável:** Hemetério Weba Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000**Procuradores constituídos:** Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 399/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 781/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 804, UTCOG/NACOG 3, de 30 de novembro de 2009 (fls. 02 a 09):

b1) ausência de procedimento licitatório, referente à aquisição de medicamentos e material hospitalar, no montante de R\$ 67.323,27 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 2.3.1.2);

c) condenar o responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho, ao pagamento do débito de R\$ 1.654.017,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, dezessete reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte irregularidade:

c1) contabilização de receita no valor de R\$ 1.576.186,78, menor que o valor apurado pelo TCE de R\$ 3.230.204,58, caracterizando omissão de receita no valor de R\$ 1.654.017,80, inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.2.1, do RIT n.º 804/2009);

d) aplicar ao responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho a multa no valor de R\$ 330.803,56 (trezentos e trinta mil, oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 c/c 66, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 1.2.1, do Relatório Informação Técnica n.º 804/2009;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 332.803,56 (R\$ 2.000,00 + 330.803,56), tendo como devedor o Prefeito Hemetério Webá Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.654.017,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, dezessete reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Prefeito Hemetério Webá Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2613/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Hemetério Webá Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Webá Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 400/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Webá Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 783/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Webá Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Prefeito Hemetério Webá Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 805 UTCOG/NACOG 3, de 30 de novembro de 2009 (fls. 02 a 07):

b1) o relatório anual da gestão deixou de registrar informações acerca da execução orçamentária e patrimonial (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 5.º, § 9.º, e o Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1);

c) condenar o responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho, ao pagamento do débito de R\$ 156.164,80 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte irregularidade:

c1) impossibilidade de identificar os DANFOP's relativos às notas de empenho n.º 02/2008, no valor de R\$ 77.572,00 e n.º 03/2008, no valor de R\$ 78.592,80, referentes à aquisição de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 156.164,80, tendo em vista que no DANFOP à fl. 36 está ilegível a identificação do credor e valor, bem como nos DANFOP's de fls. 40 a 42 os valores não correspondem aos especificados nas citadas notas de empenho, descumprindo os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 2.3.3, do RIT n.º 805/2009);

d) aplicar ao responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho a multa no valor de R\$ 31.232,96 (trinta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 c/c 66, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 2.3.3, do Relatório Informação Técnica n.º 805/2009;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 33.232,96 (R\$ 2.000,00 + 31.232,96), tendo como devedor o Prefeito Hemetério Weba Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 156.164,80 (cento e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) tendo como devedor o Prefeito Hemetério Weba Filho;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2614/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Hemetério Weba Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 401/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 782/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 806 UTCOG/NACOG 3, de 30 de novembro de 2009 (fls. 02 a 08):

b1) desobediência aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade quando da licitação de veículos com carros particulares contratados em locação com diversos credores, no montante de R\$ 108.761,50 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (multa de R\$ 2.000,00), referente ao Convite nº 23/2008 – construção de escola rural, no valor de R\$ 142.954,80, contrariando o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (seção III, itens 2.3.2 e 2.3.4, do RIT nº 806/2009);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor, o Prefeito Hemetério Weba Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2617/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Hemetério Weba Filho (CPF nº 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756, Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA nº 3.792

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 402/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Nova Olinda do Maranhão, de

responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 780/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Hemetério Weba Filho, multas no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 803 UTCOG/NACOG 3, de 30 de novembro de 2009 (fls. 2 a 14), a seguir:

b1) ausência da arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção III, item 1.1);

b2) o processo de inexigibilidade de licitação referente à aquisição de combustível, no valor de R\$ 550.000,00 deixou de constar atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local atestando a inexistência de outros postos no local (multa de R\$ 2.000,00), bem como, não houve publicação na imprensa oficial do termo de inexigibilidade de licitação (multa de R\$ 2.000,00); inobservância aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade quando da licitação de veículos particulares contratados em locação com diversos credores, no montante de R\$ 270.380,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de publicação no Diário Oficial do Estado das Tomadas de Preços n.º 01/2008, referentes à construção de praça de eventos na sede, no total de R\$ 493.822,46 (multa de R\$ 2.000,00), n.º 02/2008, pavimentação asfáltica na sede, no total de R\$ 296.755,87 (multa de R\$ 2.000,00) e n.º 04/2008, referentes à construção de praça na sede, no valor de R\$ 628.421,11 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (multa de R\$ 2.000,00), referentes ao Convite n.º 24/2008, ampliação e reforma de praça na sede, no valor de R\$ 85.542,90; ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e Anotação de Responsabilidade Técnica (multa de R\$ 2.000,00), Convite n.º 32/2008, referentes à recuperação de escolas municipais, no total de R\$ 105.469,00; ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (multa de R\$ 2.000,00), referente ao convite n.º 36/2008 - reforma e ampliação de hospital, no valor de R\$ 148.228,40; ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (multa de R\$ 2.000,00), convite n.º 39/2008, reforma e ampliação de centro de saúde, no total de R\$ 138.425,60; ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (multa de R\$ 2.000,00), referentes ao Convite n.º 35/2008, pavimentação asfáltica, no total de R\$ 146.790,00; ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (multa de R\$ 2.000,00), Convite n.º 41/2008, recuperação de escolas e creches, no total de R\$ 60.176,70; ausência de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), convite n.º 42/2008, recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 79.920,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 7º, inciso I, e 21, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 2º, § 1º, e 3º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (seção III, itens 2.3.1, 2.3.1.2, 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.5);

c) condenar o responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho, ao pagamento do débito de R\$ 4.677,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte irregularidade:

c1) omissão de contabilização de receita no valor de R\$ 4.677,20, referente a uma parcela do PNEP Pré-Escola (FNDE), infringindo os arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.3.1, do Relatório Informação Técnica n.º 803/2009);

d) aplicar ao responsável, Prefeito Hemetério Weba Filho a multa no valor de R\$ 935,44 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, 23 e 66, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 1.3.1, do Relatório Informação Técnica n.º 803/2009;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 40.935,44 (R\$ 40.000,00 + 935,44) tendo como devedor o Prefeito Hemetério Weba Filho;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 4.677,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos), tendo como devedor o Prefeito Hemetério Weba Filho;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2644/2010-TCE/MA**Natureza:** Prestação de contas anual do prefeito**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Município de Nova Iorque**Responsável:** Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF nº 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, nº 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do prefeito de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 403/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Nova Iorque, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. o 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1101/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2.º semestre e da não publicação dos RGFs do 1.º e 2.º semestres, apontadas na seção IV, item 13.1, do Relatório Informação Técnica (RIT) nº 250/2011;

b) aplicar ao Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, referentes ao 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres, bem como da não publicação desses relatórios do 1.º ao 6.º bimestres, apontadas na seção IV, item 13.1, do RIT nº 250/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2646/2010-TCE/MA**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2009**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de

Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 404/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1102/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades observadas em procedimento licitatório realizado: (Convite n.º 11/2009) ausência de parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00) e de prévio exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00), visto que estes dois últimos foram apresentados sem assinaturas, e ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.4, “a”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 251/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 6.000,00, tendo como devedor o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Processo n.º 2647/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de

peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 405/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1102/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, multas no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, observadas em procedimentos licitatórios realizados: (Tomada de Preços n.º 01/2009) ausência de parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00), de prévio exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00), visto que estes dois últimos foram apresentados sem assinaturas, e de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00); (Tomada de Preços n.º 3/2009) de parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00), de prévio exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00), visto que estes dois últimos foram apresentados sem assinaturas, e de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00); e (Tomada de Preços n.º 06/2009) de parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00), de prévio exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00), visto que estes dois últimos foram apresentados sem assinaturas, e de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.1, “a”, “b” e “c”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 251/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedor o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobao, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2648/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque/MA

Responsáveis: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190; e Eptácio de Sá Coelho (CPF n.º 790.302.973-87), residente na Praça da Matriz, Quadra 04, n.º 109, Centro, Nova Iorque – MA, CEP 65880-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro Eptácio de Sá Coelho, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 406/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro Eptácio de Sá Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1102/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e do Tesoureiro Eptácio de Sá Coelho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e o Tesoureiro Eptácio de Sá Coelho, solidariamente, multa no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades observadas em procedimento licitatório realizado: (Tomada de Preços n.º 02/2009) ausência de parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00), de prévio exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00), visto que estes dois últimos foram apresentados sem assinaturas, e ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.2, “a”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 251/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães e o Tesoureiro Eptácio de Sá Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2649/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 407/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque, de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1102/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

b1) irregularidades observadas em procedimento licitatório realizado: (Convite n.º 04/2009) ausência de parecer jurídico sobre a licitação (multa de R\$ 2.000,00) e de prévio exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00), visto que estes dois últimos foram apresentados sem assinaturas, e ausência de documentação completa para comprovação da qualificação técnica (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 30, I a IV, 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.2.3, “a”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 251/2011);

b2) ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, patronal e servidor (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 5.º e Anexo I, inciso VI, “i”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.4.2.3, do RIT n.º 251/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Prefeito Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Silva, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

PARECERES PRÉVIOS

Processo n.º 3157/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, CPF n.º 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, n.º 147, Centro, 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito de Buriti Bravo, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 108/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2003/2009 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, constantes dos autos do Processo n.º 3157/2009-TCE, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 (seção II) e itens 1.1, 1.2.2, 2.1, 3.1, 3.2, 6.5.2, 6.6, 7.3.3, 8.4, 9.1, 10.3, 13.1 e 13.3 (seção IV) do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 748/2009- UTCOG/NACOG e no do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) n.º 513/2012- UTCOG/NACOG;

b) enviar à procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4385/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF n.º 177.220.983-04), residente na Rua 02 de Novembro, s/n, Bairro Aviação, Cândido Mendes, CEP 65.280-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento, OAB/MA n.º 9.152

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cândido Mendes, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, relativa ao exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 43/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais, do Município de Cândido Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, constantes dos autos do Processo n.º 4385/2009, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2008, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso III, § 3º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 373, UTCOG/NACOG, de 13 de agosto de 2010 (fls. 55 a 77), a seguir:

- 1) ausência de leis municipais que tenham concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; do relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão; da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício (demonstrativos n.º 11 e 12); do relatório do titular do órgão responsável pela educação com os principais indicadores; do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada/PPI; da certidão contendo a composição do Conselheiro Municipal de Saúde; da declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias; da cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS; da relação das unidades de atendimento; da relação dos hospitais e postos de saúde constituídos ou reformados; da relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; da relação dos veículos vinculados à saúde; relatório do responsável pela contabilidade quanto à regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, propriedade e regularidade dos registros contábeis, execução orçamentária da despesa e sua regularidade e execução orçamentária da receita e sua regularidade, inobservando o art. 5º, caput, Anexo I, Módulo I, itens V, alíneas “b” e “d”, VI, alínea “i”, VIII, alínea “a”, IX, alíneas “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m” e “n”, e XII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);
- 2) ausência de lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo, desobedecendo o art. 5º, § 1º, e o Anexo I, módulo I, item VI, alínea “b”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, e seção III, item 2);
- 3) ausência de comprovação da tramitação pelo Poder Legislativo Municipal da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, contrariando a exigência do art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988 e do art. 30, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 1.2.2);
- 4) divergência entre a receita contabilizada e a apurada pelo TCE; ausência das guias de repasse transferido para o legislativo municipal, impossibilitando apurar o limite máximo constitucional; divergência entre os valores do saldo de caixa e banco registrados no balanço financeiro, quando comparados aos valores demonstrados no termo de conferência de caixa e conciliação bancária; ausência da relação de restos a pagar, inobservando os arts. 63, §§ 1º e 2º, 83, 85, 89 e 103, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, § 1º, e Anexo I, Módulo I, itens VII e X, alínea “c”, da Instrução Normativa n.º 09/TCE/MA, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.1.1, 3.4 e 3.5.1);
- 5) diferença de 380.348,84 entre os valores do balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais (mutações patrimoniais), contrariando os arts. 85, 89 e 104, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.2.2);
- 6) ausência da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado; infringindo os arts. 37, incisos I, II, V e IX, 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 5º, § 1º Anexo I, item VI, alíneas “c” e “e”, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2, e seção IV, itens 6.1, 6.2 e 6.4);
- 7) inobservância ao limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 15,69%; descumprimento do

limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 3,66%, contrariando o art. 212 da Constituição Federal de 1988, art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988 e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (seção IV, itens 7.3.1 e 7.3.2);

8) ausência do plano de saúde e relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde/CMS; da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde/FMS; da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde/CMS; da cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações; do resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS, inobservando o art. 5.º, caput, Anexo I, Módulo I, item IX, alíneas "a", "b", "c" e "f", da Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2, e seção IV, item 8.2);

9) ausência de lei de instituição do Fundo Municipal de Assistência Social; do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, ocorrências que contrariam o disposto nos arts. 15, inciso I, 16, inciso IV, 17, § 4.º e 30, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (seção IV, item 9.2);

10) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Cândido Mendes, em razão das diversas inconsistências apresentadas nos demonstrativos contábeis; ausência de comprovação de certificação de regularidade do responsável pela contabilidade, inobservando os arts. 83, 85, 89, 103 e 104 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, itens 10.1 e 10.3);

11) ausência de sistema de controle interno, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e o art. 5.º, § 1.º, anexo I, módulo I, item II, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 11);

12) ausência de encaminhamento a este TCE e de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º bimestres. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizada mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa - TCE/MA nº 17, de 26 de março de 2008. Não há registro da realização de audiências públicas. Desse modo, restam inobservados o art. 5.º, § 1.º da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 - LOTCE/MA e o art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno (seção IV, itens 13.1 e 13.3);

13) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2615/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Hemetério Weba Filho (CPF n.º 029.390.883-49), residente na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP: 65.274-000

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA n.º 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA n.º 3.792

Ministério Público de Contas Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008. Desaprovação das Contas de Governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 49/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais, do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Hemetério Weba Filho, constantes dos autos do Processo n.º 2615/2009, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2008, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5.º, inciso III, § 3.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 802 UTCOG/NACOG 3, de 30 de novembro de 2009 (fls. 2 a 27), a seguir:

- 1) ausência de decreto do chefe do poder executivo, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, contrariando os arts. 8.º e 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 5.º, Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2.1 e 3.2);
- 2) encaminhamento intempestivo do Plano Plurianual/PPA; e ausência do Anexo de Metas Fiscais que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, infringindo o art. 4.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e os arts. 5.º, Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “a” e 20, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção III, itens 1.2.1 e 1.2.2);
- 3) o Código Tributário não obteve aprovação comprovada pelo Legislativo Municipal; ausência de arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, contrariando os arts. 61 a 69 e 156, inciso I, da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 2.1);
- 4) omissão de contabilização de receita no valor de R\$ 4.677,20, referente a uma parcela do PNEP Pré-Escola (FNDE), infringindo os arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.1.1 e 3.1.2);
- 5) diferença de R\$ 295.747,87 entre os valores de R\$ 2.237.583,10 apresentados na relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício quando comparados aos valores contabilizados de R\$ 2.533.330,97, contrariando os arts. 85, 89 e 96 da Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, item 4.4);
- 6) as funções abrangentes às contratações temporárias na Lei n.º 75/2008 compreendem serviços essenciais do município de caráter continuado e efetivo, assim, passíveis de concurso público, inobservando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (seção IV, itens 6.4 e 6.6);
- 7) ausência do Plano de Assistência Social, contrariando o art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993-Lei Orgânica da Assistência Social (seção IV, item 9.2);
- 8) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, em razão das diversas inconsistências apresentadas na gestão orçamentária e financeira e gestão patrimonial, inobservando os arts. 83, 85, 89 e 101, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção IV, itens 3.1.1, 3.1.2 e 4.4);
- 9) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2644/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães (CPF n.º 626.458.113-53), residente na Rua 8, Quadra 14, n.º 7, Planalto Vinhais, São Luís - MA, CEP 65.074-190

Ministério Público de Contas Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 50/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258/2005, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do município de Nova Iorque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito de Nova Iorque, Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, constante dos autos do Processo n.º 2644/2010, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentária, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009 e das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 250 -UTCOG/NACOG 7, de 13 de junho de 2011 (fls. 2 a 21) a seguir:

- 1) ausência do demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos e do demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres efetuados no exercício, acompanhados de cópias dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor, visto que contraria o Anexo I, módulo I, inciso III, “l” e “m”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 250/2011);

2) ausência de comprovação de tramitação das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo municipal; intempestividade no encaminhamento das peças orçamentárias ao TCE/MA; ausência do anexo de riscos fiscais que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e irregularidades constantes da lei que estabelece o plano plurianual. Tais irregularidades contrariam as exigências do art. 35, § 2º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, do art. 136, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 20, I, II e III, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, itens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2, do RIT n.º 250/2011);

3) ausência de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), contrariando o disposto nos arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 250/2011);

4) a certidão contendo a composição do Conselho Municipal da Saúde - CMS (fl. 577) não identifica seus membros; ausência da cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde; a declaração indicando se foram apreciadas eventuais denúncias; consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde (fl. 585) encontra-se assinado apenas pelo presidente do CMS, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo I, item IX, alíneas “d”, “e” e “g”, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 8.1, do RIT n.º 250/2011);

5) não encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º semestre; não publicação dos RREOs do 1º ao 6º bimestre e dos RGFs do 1º e 2º semestres; e ausência de comprovação de realização de audiências públicas. Desse modo, restam inobservados o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, parágrafo único, 52, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274 § 3º, III e IV, do Regimento Interno e o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 008, de 17 de dezembro de 2003 (seção IV, itens 13.1 e 13.3, do RIT n.º 250/2011).

6) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,
10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 12760/2004

Gerência de Desenvolvimento Regional de Santa Inês

Responsável...: Marcos Alexandre Kowarick - Gerente Regional

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3337/2006

Sedes - Secretaria De Estado De Desenvolvimento Social

Responsável...: José Raimundo Silva Almeida - Secretário de Estado

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Advogado.....: Wladimir de Carvalho abreu - Oab/ma 2723

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 3524/2006

Detran - Departamento Estadual de Trânsito

Responsável...: Pedro Paulo Pereira Oliveira - Cel Qobm

Ministério Público:

Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

Procurador....: José Henrique V. dos Santos - CPF 265.242.107-78

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 6598/2006
Gerência De Articulação E Desenvolvimento Da Região De Pedreiras
Responsável...: Aparício Bandeira Filho e Kátia Soraima Alves de Melo
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2440/2009
Fapema - Fundacao de Amparo A Pesquisa do Estado do Maranhao
Responsável...: Sofiane Labidi - Diretor-presidente
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2285/2010
Deint - Departamento Estadual De Infra-estrutura E Transporte
Responsável...: José Miguel Lopes Viana- Diretor Geral
Ministério Público:
Relator.....: Yêdo Flamarion Lobão

7 - APOSENTADORIA Nº 3761/2009
Tj/ma-tribunal de Justiça do Maranhão
Responsável...: Des. Raimundo Freire Cutrim - Presidente
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 - APOSENTADORIA Nº 10940/2011
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

9 - APOSENTADORIA Nº 5299/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

10 - APOSENTADORIA Nº 5324/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

11 - APOSENTADORIA Nº 8844/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

12 - APOSENTADORIA Nº 8951/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

13 - APOSENTADORIA Nº 11058/2012
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

14 - APOSENTADORIA Nº 11097/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

15 - APOSENTADORIA Nº 11109/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

16 - APOSENTADORIA Nº 6657/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - APOSENTADORIA Nº 6734/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - APOSENTADORIA Nº 9293/2006

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA Nº 1392/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária de Seguridade Social

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

20 - APOSENTADORIA Nº 7242/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta de Seguridade Social

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

21 - PENSÃO Nº 4707/2010

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

22 - APOSENTADORIA Nº 7439/2010

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Luis Fernando Cunha Araújo

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

23 - APOSENTADORIA Nº 9741/2010

Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável...: Jose Nilton Marreiros Ferraz

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

24 - PENSÃO Nº 10205/2010

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

25 - APOSENTADORIA Nº 1108/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

26 - APOSENTADORIA Nº 1160/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

27 - APOSENTADORIA Nº 7053/2011

Tj/ma-tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente do Tj

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

28 - APOSENTADORIA Nº 7848/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

29 - APOSENTADORIA Nº 11022/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

30 - APOSENTADORIA Nº 6205/2012

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

31 - APOSENTADORIA Nº 8218/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

32 - APOSENTADORIA Nº 9351/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

33 - APOSENTADORIA Nº 10644/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

34 - APOSENTADORIA Nº 10993/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

35 - APOSENTADORIA Nº 11921/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

36 - APOSENTADORIA Nº 11923/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

37 - APOSENTADORIA Nº 4853/2013
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes Moreira De Sousa Estrela
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Ref.: Proc. N.º 9126/2013

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFE

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo de Prestação de Contas do Município de Monção, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CODAR/ARQUIVO para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 29/08/2013

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº: 9872/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito Municipal

Procurador: Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677), Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3468/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 4 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 9875/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito Municipal

Procurador: Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677), Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3473/2010, referente à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 4 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 9873/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito Municipal

Procurador: Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677), Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3470/2010, referente à Tomada de Contas de Gestores do Fundo Município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 4 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 9874/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Responsável: Antônio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito Municipal

Procurador: Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677), Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3469/2010, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração do Município de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 4 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo n.º 9988/2013-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto

Requerente: Amanda Carolina Pestana Gomes

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo nº 38/2013

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de setembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator